

**AO JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBÁ/MS**

RCand. nº 0600174-75.2024.6.12.0001

**HELIOMAR KLABUNDE**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 apresentar

**RECURSO ORDINÁRIO**

em face da sentença de ID nº 122460529, que indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente e manteve a tutela provisória de urgência pleiteada para suspender os repasses de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o fim de utilização em campanha, ao candidato, com base nas razões a seguir expostas.

Por oportuno, requer seja o presente recurso recebido em todos os seus efeitos, para que, após encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, seja imediatamente remetido ao eg. Tribunal Regional Eleitoral, para julgamento de mérito.

Termos em que, pede deferimento.  
Paranhos/MS, 31 de agosto de 2024.

**IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS**

**OAB/DF 47.398**

Página 1/20

**CONTATO**  
administrativo@svadvogados.com

**WHATSAPP**  
(61) 99129-6382

**BRASÍLIA**  
Setor de Habitações Individuais Sul  
QL 12 casa 16, Lago Sul –  
Península dos Ministros  
CEP: 71630-255

**JOÃO PESSOA**  
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,  
500, Sala 610, Liv. Mall  
CEP: 58.037-005.  
Fone: (83) 3578 – 6382

**EMENTA:** SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO COM BASE NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO, PELO TCU, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI N. 8.443/1992. ENTENDIMENTO DO TSE PELA NÃO INCIDÊNCIA DA REFERIDA CAUSA DE INELEGIBILIDADE NESSES CASOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELAS CORTES SUPERIORES, SOB DE PENA DE GERAR GRAVE INSEGURANÇA JURÍDICA, INSTABILIDADE AO PLEITO ELEITORAL E AO PRÓPRIO REGIME DEMOCRÁTICO. RECURSO ORDINÁRIO EM QUE SE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA.

## I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

A coligação EXPERIÊNCIA PARA VOLTAR O PROGRESSO A PARANHOS requereu, no dia 12/08/2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, o registro de candidatura de Heliomar Klabunde, candidato à prefeito do município de Paranhos/MS, conforme documentação e informações exigidas pela justiça eleitoral (ID nº 122293284 e ss.).

No ID nº 122333909, COLIGAÇÃO “PARANHOS NO RUMO CERTO” - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PP, PODE, PRD E PSB - ELEIÇÕES 2024, apresentou impugnação ao registro de candidatura nos presentes autos, com base nos seguintes argumentos: i) inelegibilidade com base no art. 1º, I, ‘g’ da LC 64/90, em razão de haver condenação em face do ora candidato, com trânsito em julgado, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos da TC 000.266/2016-7; ii) ocultação de bens pelos altos valores declarados nas eleições de 2020 (cerca de R\$ 8 milhões) em comparação com os valores apresentados na atual eleição de 2024 (cerca de R\$ 120 mil).

O candidato Donizete Aparecido Viaro, atual prefeito de Paranhos/MS, por sua vez, também apresentou impugnação ao registro de

candidatura nos presentes autos, por inelegibilidade com base no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, em razão de condenação no Processo TC 000.266/2016-7, pelo TCU. Nessa medida, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão dos repasses do FEFC e do Fundo Partidário.

A liminar foi deferida pelo Juízo de 1º grau, 20/08/2024, por meio da decisão ID nº 122384642.

Intimado, o candidato impugnado, ora recorrente, apresentou contestação sustentando, em síntese, não haver que se falar na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, uma vez que o TCU, na condenação imposta, **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, circunstância capaz de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral.** Ressaltou, ademais, que esta circunstância não foi analisada, porque não oportunamente suscitada, no julgamento do RCand nº 0600152-56.2020.6.12.0001 e nos recursos que lhe sucederam no TRE/MS, no TSE e no STF, nas Eleições de 2020.

O Juízo Eleitoral da 001ª Zona Eleitoral de Amambaí-MS, no entanto, julgou PROCEDENTES as impugnações apresentadas por entender que a prescrição da pena de multa do art. 57, da Lei 8.443/92 não afasta os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, *in verbis*:

“Embora a decisão do Tribunal de Contas reconheceu a prescrição da pena de multa, não afetou a própria pretensão punitiva em razão do mau uso de recursos públicos, tanto que houve a imposição do dever de ressarcimento ao erário.

Não desconheço que o jurisdicionado possui o direito de ser julgado em tempo razoável, mas descabe falar em afastamento da inelegibilidade com fundamento exclusivo no mero decurso de tempo,

sendo que o órgão do TCU, exercendo suas atribuições de jurisdição, apreciou o ajuste contábil e desaprovou, situação que foi mantida pela justiça eleitoral no julgamento dos autos nº 0600152.56.2020.6.12.0001, pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Desse modo, **a mera prescrição da aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, não afetou o julgamento da irregularidade das contas e por consequência, está mantido os feitos da inelegibilidade.** Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. EX-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU EM CONVÊNIO CELEBRADO PELA UNIÃO COM A PREFEITURA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de registro de candidatura impugnado pelo MPE. Apresentada notícia de inelegibilidade. Ambos com fundamento no art. 1º, I, g e l, da LC, nº 64/90.

2. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Segundo a visão hoje endossada pela jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, necessário o preenchimento dos requisitos expressos no indigitado preceito, a saber: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.  
(...)

14. Alegação do pretense candidato de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva pela Corte de Contas, a qual não merece prosperar, tendo em vista que a referida prescrição cinge-se à incidência de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem afetar o

juízo de irregularidade das contas e sua condenação ao ressarcimento do Erário. Desse modo, restam preenchidos os pressupostos legais caracterizadores da alínea g, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90.

(...)

PROCEDÊNCIA do pedido formulado na AIRC pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo, ainda, as inelegibilidades suscitadas na Notícia de Inelegibilidade, e pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura de ALAIR FRANCISCO CORREA, concedendo, no bojo da decisão de mérito, a tutela de evidência requerida pelo Parquet, para proibir o requerente de praticar atos de campanha e utilizar recursos do FEFC, com fulcro no art. 311 e 1012 do CPC/2015, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento.

(TRE-RJ - RCAND: 0603533-51.2018.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060353351, Relator: Luiz Antonio Soares\_1, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: PSESS-, data 26/09/2018)

Portanto, resta inequívoco a inelegibilidade do impugnado.

No que tange a alegação de ocultação de bens e valores, resta superada, ante a retificação realizada pelo impugnado, seq. 122369366, de modo que não há irregularidade.

Isso posto, CONFIRMO a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE as impugnações e INDEFIRO o registro de candidatura de Heliomar Klabunde.

No entanto, *data máxima vênia*, como demonstrado a seguir, o entendimento firmado pela sentença do Juízo de 1º Grau está em desacordo com a jurisprudência pacificada pelo plenário do TSE, de modo que o presente recurso merece ser provido para que seja deferido o registro de candidatura pleiteado, bem como para que seja revogada a liminar imposta ao candidato de proibição de acesso aos recursos públicos de campanha.

## II. DA POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE ACERCA DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TSE.

De início, antes de ingressar propriamente no mérito do recurso, cabe expor que, em que pese o indeferimento de registro de candidatura do ora impugnado nas eleições de 2020, com base no mesmo acórdão do TCU que fundamentou a presente arguição de inelegibilidade com fulcro no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, é perfeitamente possível uma reanálise das condições de registro neste pleito eleitoral de 2024, com base em argumentos que não foram oportunamente ventilados nas eleições de 2020.

Vejamos, a propósito, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2018 [...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCE/RJ. **Aferição das causas de inelegibilidade a cada eleição. Inexistência de coisa julgada ou direito adquirido. Precedentes.** [...] 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. [...]”

(Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060076992, rel. Min. Edson Fachin.).

“o reconhecimento da inelegibilidade em um pleito não importa necessariamente que os mesmos fatos, quando analisados em eleição posterior, acarretarão o impedimento da candidatura” (AgR-REspe nº 15928, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 22.11.2016).

Desse modo, conforme entendimento já sedimentado pelo TSE, o indeferimento do pedido de registro de candidatura em uma eleição pretérita não necessariamente repercute nas eleições seguintes, ainda que com base nos mesmos fatos, uma vez que as condições de inelegibilidade devem ser aferidas em cada eleição e de acordo com as razões suscitadas em cada pleito.

No pleito eleitoral de 2020, não se observou, porque não oportunamente alegado, que a condenação imposta pelo TCU nos autos do Processo TC 000.266/2016-7, teve a prescrição da pretensão punitiva da pena de multa expressamente reconhecida pelo acórdão 1603/2017, o que, de acordo com o entendimento majoritário do TSE, permite estender o lapso prescricional ao ajuste contábil como um todo, afastando a incidência da inelegibilidade.

Como se extrai do acórdão do TRE/MS, que julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso eleitoral do ora impugnado nas eleições de 2020 (RCand nº 0600152-56.2020.6.12.0034), a tese de que a prescrição da pena de multa afastaria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90 **sequer chegou a ser conhecida**, por ter sido considerada inoportuna inovação de tese.

Veja-se, a propósito, o teor do acórdão do TRE/MS nos Embargos de Declaração no RCand nº 0600152-56.2020.6.12.0034, Relatora Exma Juíza Eleitoral Monique Marchioli Leita, DJ 09/12/20210:

Quanto à questão levantada da prescrição da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que a seu ver afastaria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 4755409), **trata-se de inoportuna inovação de tese, inviável nesta fase processual, dada a evidente supressão de instância, razão pela qual não deve ser conhecida.**



Explica-se: aqui em sede de matéria eleitoral não se está a julgar a prescrição da multa, matéria de ordem pública a ser conhecida em qualquer instância cuja competência cabe ao TCU, mas sim a tese da não incidência da inelegibilidade pela alínea g em razão da referida prescrição, questão preexistente, mas que o recorrente em nenhum momento trouxe aos autos.

Isso significa dizer que não há como qualificar a sua tese como matéria de ordem pública nesta seara eleitoral, a prescrição já foi reconhecida no TCU, sendo que aqui **o embargante deveria tê-la trazido quando da sua contestação à impugnação**, o que levaria este Tribunal a apreciá-la com vistas a verificar se incidente ou não a causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Veja-se que o embargante deduziu tal fundamento após, inclusive a oposição dos embargos, por meio de petição avulsa protocolada em 19.11.2020 (ID 4755409), **o qual não foi arguido nem debatido pela instância originária.**

No caso, fica clara a inobservância do princípio da eventualidade, que obriga o ora recorrente a deduzir, quando da contestação apresentada à AIRC – Impugnação de Registro de Candidatura (ID 4348409), todos os argumentos que entendia válidos, úteis e bastantes para o delineamento dos parâmetros da sua defesa.

Acrescente-se que **essa questão sequer era objeto do recurso** e, longe de ser matéria de ordem pública, não podia ser conhecida de ofício. Logo, o Tribunal não se omitiu de decidir sobre esse ponto simplesmente porquanto não se tratava de matéria recursal. **Diferente situação seria se tivesse sido pedido nas razões recursais, o que não o foi, assim, não há qualquer omissão em relação a este ponto.**

A mesma conclusão pode ser extraída do julgamento do Recurso Especial perante o Tribunal Superior Eleitoral, que, de mesmo modo, não apreciou a tese da prescrição suscitada, por considerar que ela foi apresentada



em momento processual inadequado, observe-se (REspEI nº 0600152-56.2020.6.12.0001, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 25/03/2021):

**No que concerne à preliminar de mérito, relativa à incidência da prescrição punitiva do Estado**, verifico que a matéria somente foi suscitada pelo recorrente em petição avulsa apresentada após a oposição dos embargos no Tribunal de origem, conforme assinalado no seguinte trecho do acórdão integrativo (ID 66041188):

(...)

Trata-se, portanto, de **matéria não suscitada, no momento processual adequado, nas instâncias ordinárias, o que a impede de ser apreciada no julgamento deste recurso especial, por lhe faltar o requisito do prequestionamento**, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

O mesmo se pode dizer em relação à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário apresentado, *in verbis*:

Direito Eleitoral e Direito Constitucional. Recurso extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Prescrição. Súmula nº 72/TSE. Tema nº 181. Negativa de seguimento.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

2. Na origem, o TRE/MS indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de prefeito do município de Paranhos/MS, nas eleições de 2020, por entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

3. **No caso, o TSE obistou a análise da tese referente à prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento na Súmula nº 72/TSE, ante a ausência de prequestionamento.** A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da

discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema nº 181).

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Portanto, fica claro, no presente caso, que, em relação às eleições de 2020, não restou analisado, seja pelas instâncias ordinárias (TRE/MS) ou especiais (TSE e STF), a tese relativa a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90 em razão do reconhecimento, pelo TCU, da extinção da pretensão punitiva da pena de multa, por não ter sido alegada no momento oportuno, ou seja, perante o Juízo de Primeiro Grau.

No presente pleito de 2024, mesmo tendo sido alegada, oportunamente, na contestação, a tese a respeito da não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, em razão da prescrição da pretensão punitiva, esta não foi admitida pelo Juízo decisório de primeiro grau, em contrariedade ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, razão pela qual a sentença merece ser reformada.

### **III. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO TCU, DA PRESCRIÇÃO DECENAL PARA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI N. 8.443/1992. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTA PELO TSE.**

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a observância dos precedentes judiciais, emanados pelas instâncias superiores, além de contribuir para a segurança jurídica e para a higidez do sistema judiciário, consagra, em última análise, o princípio da igualdade durante o pleito eleitoral, contribuindo para a uma maior estabilidade do regime democrático.

No caso em análise, o candidato ora impugnado teve o seu registro indeferido porque possui uma condenação oriunda do Processo TC 000.266/2016-7, acórdão 1603/2017, do Tribunal de Contas da União, **cuja prescrição da pretensão punitiva foi expressamente reconhecida pela própria Corte de Contas à época do julgamento**, veja-se (id. 122420326):

#### CONCLUSÃO

11. Desta feita, diante das argumentações acima expostas, que se revelaram incapazes de afastar a responsabilidade do defendente para com o débito em análise, impõe-se a rejeição de suas alegações de defesa. Ademais, considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, considerando-se em débito o responsável, em virtude da não instituição, pela Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, da jornada ampliada na zona rural no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/2003, conforme constatação da Controladoria Geral da União - CGU/MS evidenciada no Relatório de Fiscalização nº 22, de 12/11/2003 (item 1.2), em desobediência à Portaria/SNAS nº 458, de 4/10/2001 (Anexo I, itens 2, 5.10 e 6.4 - peça 3).

12. **Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, registre-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que o fato irregular ocorreu em 31/12/2003 (data final da vigência do convênio) e o ato do TCU que ordenou a citação foi proferido em 11/2/2016 (Pronunciamento da Unidade; Peça 7) - ou seja, mais de dez anos após a data do fato irregular.**

Nesses casos, em que há o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela própria Corte de Contas, **o Tribunal Superior Eleitoral tem considerado que deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

Esse posicionamento foi firmado, inicialmente, pelo TSE no julgamento do Respe 28-41/AL, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj 28.11.2016, onde se consolidou o entendimento de que **“o julgamento das contas dos gestores públicos para fins de inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I da LC 64/90, por se tratar de processo administrativo, deve ocorrer em prazo razoável, ou seja, pelo menos dentro do prazo prescricional, não podendo ser ignorado o efeito do decurso do tempo, sob pena de a incerteza sobre a elegibilidade perpetuar-se de forma indefinida”**.

Isso porque, o julgamento das contas dos gestores públicos, **para fins de inelegibilidade da alínea g do ad. 1º, 1 da LC 64/90**, por se tratar de processo administrativo, deve ocorrer em prazo razoável, ou seja, pelo menos dentro do prazo prescricional, **não podendo ser ignorado o efeito do decurso do tempo, sob pena de a incerteza sobre a elegibilidade perpetuar-se de forma indefinida**, com sensíveis prejuízos à segurança jurídica das partes e também ao *jus honorum* individual (v.g. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 405).

Esse entendimento vem, da mesma forma, sendo reiteradamente aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em casos idênticos ao presente, como é possível extrair das ementas dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/RJ.  
NEGADO SEGUIMENTO.

(...)

**8. Não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, tendo em vista a compreensão desta Corte firmada no julgamento do REspe nº 28-41/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 28.11.2016, e o fato de que o TCU expressamente assentou que se operou a prescrição decenal para a aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.**

(TSE - RO: 06035335120186190000 Rio De Janeiro/RJ, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/08/2019 - nº 148).

Inexiste similitude fática com o REspe 28-41/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/11/2016. **No precedente, esta Corte deferiu o registro porque o próprio órgão de contas assentara a prescrição da pena de multa, o que no entender da maioria formada - vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Og Fernandes - permitiria estender o lapso prescricional ao ajuste contábil como um todo** (TSE - AgR-RO: 0600682-66.2018.6.18.0000 - Teresina/PI, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 17/10/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 24/04/2020).

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA Nº 41 DO TSE. DESPROVIMENTO.**

1.Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas(...), aplicável à espécie a Súmula nº 30 do TSE.

3. Conforme destacado na decisão agravada, o TRE entendeu que (i) no ano de 1998, quando o Recorrido era Prefeito em Minas Gerais, o TCE daquele Estado concluiu que houve irregularidades na execução e na prestação de contas de Convênio, sendo o Recorrido condenado a ressarcir o valor de R\$ 98.627,90; **(ii) o próprio TCE entendeu estar prescrita a imposição de multa; (iii) por maioria, considerou-se que a inelegibilidade estava prescrita, não podendo mais representar limitação à elegibilidade do Recorrido ante o decurso do tempo.**

4. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060021633/BA, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 18/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 57, data 30/03/2021).

O entendimento, portanto, que prevalece na Corte Superior Eleitoral, é o de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelo TCU, não pode acarretar sanção ao *jus honorum* individual, ainda que se reconheça ser imprescritível a ação de ressarcimento ao erário pelo eventual dano causado, matéria que, inclusive, refoge à seara eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE

CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

3. **Nos termos do entendimento desta Corte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da alínea g.** Inteligência, ademais, da Súmula 41/TSE, *in verbis*: “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

4. Extraí-se da moldura fática do aresto que o Tribunal de Contas da União, após de início rejeitar contas de convênio, reconsiderou esse e assentou a prescrição *decisum* da pretensão punitiva, pois os fatos deram-se em 2003 e o recorrido fora citado naquele procedimento apenas em 2014.

5. Da passagem transcrita pelo TRE/BA, tem-se que o órgão competente reconheceu “a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, com a consequente exclusão das multas aplicadas no item 9.5 do acórdão recorrido”.

6. **A deliberação abrangeu não somente a retirada da pena de multa - esta foi apenas uma das consequências do entendimento do Tribunal de contas - mas a própria pretensão punitiva, atingida de forma ampla pela incidência do prazo prescricional.**

(RespEl nº 0600063-39.2020.6.05.0159, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dj 18/12/2020).



Ou seja, a extinção do pagamento da pena de multa é apenas um dos efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Corte de Contas, mas não o único, já que, da mesma forma, **o gestor não pode ser “punido” por esta conduta na esfera eleitoral**, vez que extinta a pretensão punitiva pelo TCU, não cabendo à justiça especializada rever o acerto ou desacerto dessa decisão, na esteira da Súmula 41/TSE.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência firmada e reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, não há que se falar na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’ da LC 64/90, quando a própria Corte de Contas reconhece a prescrição da pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, exatamente como ocorreu no presente caso, de modo que merece ser deferido o registro de candidatura ora apresentado.

Ressalta-se que, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelo TCU, ficam, inclusive, prejudicadas as demais alegações quanto à irregularidade do ato praticado e suas eventuais repercussões sobre as condições de elegibilidade da candidatura impugnada.

**IV. DO PRECEDENTE DO TRE-RJ, CITADO PELA SENTENÇA DE 1º GRAU, PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO ORA RECORRENTE. DECISÃO, POSTERIOR, DO TSE QUE REFORMOU A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90 NESSE CASO CONCRETO.**

Por fim, cabe esclarecer o precedente utilizado pelo juízo de primeiro grau para indeferir o registro de candidatura do ora recorrente, o que demonstra, com ainda mais evidência, o desacerto da decisão proferida.

Na sentença que manteve a suspensão do repasse dos recursos à campanha e indeferiu o registro do ora recorrente, o juízo sentenciante se socorreu ao entendimento do TRE-RJ, RCAND: 0603533-51.2018.6.19.0000, Relator: Luiz Antonio Soares, Data de Julgamento: 26/09/2018, para concluir que “a mera prescrição da pena de multa do art. 57 da Lei 8.443/92” não afetou o julgamento das contas e, portanto, a inelegibilidade do candidato.

Observe-se:

“Não desconheço que o jurisdicionado possua o direito de ser julgado em tempo razoável, mas descabe falar em afastamento da inelegibilidade com fundamento exclusivo no mero decurso de tempo, sendo que o órgão do TCU, exercendo suas atribuições de jurisdição, apreciou o ajuste contábil e desaprovou, situação que foi mantida pela justiça eleitoral no julgamento dos autos nº 0600152.56.2020.6.12.0001, pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Desse modo, a mera prescrição da aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, não afetou o julgamento da irregularidade das contas e por consequência, está mantido os feitos da inelegibilidade. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. EX-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU EM CONVÊNIO CELEBRADO PELA UNIÃO COM A PREFEITURA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Requerimento de registro de candidatura impugnado pelo MPE. Apresentada notícia de inelegibilidade. Ambos com fundamento no art. 1º, I, g e l, da LC, nº 64/90.

2. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Segundo a visão hoje endossada pela jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, necessário o preenchimento dos requisitos expressos no indigitado preceito, a saber: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.  
(...)

14. Alegação do pretense candidato de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva pela Corte de Contas, a qual não merece prosperar, tendo em vista que a referida prescrição cinge-se à incidência de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem afetar o julgamento de irregularidade das contas e sua condenação ao ressarcimento do Erário. Desse modo, restam preenchidos os pressupostos legais caracterizadores da alínea g, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90.  
(...)

PROCEDÊNCIA do pedido formulado na AIRC pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo, ainda, as inelegibilidades suscitadas na Notícia de Inelegibilidade, e pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura de ALAIR FRANCISCO CORREA, concedendo, no bojo da decisão de mérito, a tutela de evidência requerida pelo Parquet, para proibir o requerente de praticar atos de campanha e utilizar recursos do FEFC, com fulcro no art. 311 e 1012 do CPC/2015, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento.

**(TRE-RJ - RCAND: 0603533-51.2018.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060353351, Relator: Luiz Antonio Soares 1, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: PSESS-, data 26/09/2018)**

Portanto, resta inequívoco a inelegibilidade do impugnado”.

Ocorre que o entendimento exarado pelo TRE-RJ, à época desse julgamento, ao menos no que diz respeito à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, restou superado pelo TSE, quando do julgamento do recurso ordinário interposto em face dessa decisão, **como é possível perceber do seguinte julgado, proferido pelo Min. Og Fernandes, relator do caso perante a Corte Superior Eleitoral:**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/RJ. NEGADO SEGUIMENTO.

1. O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente, tendo em vista a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g'', em razão das irregularidades reconhecidas pelo TCU no Processo TC nº 006.650/2006-1, e da inelegibilidade da alínea l, fundada na condenação por ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito, dano ao erário e suspensão dos direitos políticos, nos Processos TRF/2 nº 0001154-87.2005.4.02.5108, nº 0005048-68.2001.8.19.0011 da 7ª Câmara Cível do TJ e TRF/2 nº 0001216- 25.2008.4.02.5108; bem como porque o requerimento de registro de candidatura não se encontrava em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, conquanto tenha sido notificado para sanar as omissões apontadas pela Secretaria Judiciária.

**8. Não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, tendo em vista a compreensão desta Corte firmada no julgamento do REspe nº 28- 41/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 28.11.2016, e o fato de que o TCU expressamente assentou que se operou a prescrição decenal para a aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.**

**(Recurso Ordinário nº 0603533-51.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro, Rel. Min. Og. Fernandes, Dj 27/06/2019)**

Portanto, sob qualquer aspecto que se observe a questão, tem-se que a presente sentença, que indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente e manteve a suspensão de repasse de recursos a sua campanha, não possui respaldo no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, de modo que merece ser reformada, sob pena de malferimento à segurança jurídica e à própria higidez do sistema jurídico eleitoral.

## V. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, com base nas razões acima expostas, o provimento do recurso, para que: i) seja deferido o registro de candidatura pleiteado, mediante a rejeição das impugnações apresentadas nos ids. nº 122333909 e 122382234; e ii) seja revogada a decisão liminar que suspendeu o repasse de verbas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o fim de utilização em campanha.

Termos em que, pede deferimento.  
Paranhos/MS, 31 de agosto de 2024.

**IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS**  
**OAB/DF 47.398**